

Júlio Antonio Lopes

O SIGILO DA FONTE



2011

Foto da capa: prédio da antiga e centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), chamado carinhosamente de “Velha Jaqueira”. Localizado na Praça da Igreja dos Remédios, próximo ao Porto, centro, na cidade de Manaus.

©**Copyright:** Júlio Antonio Lopes

Coordenação editorial: Júlio Antonio Lopes

Capa e projeto gráfico: Lo-Amami Santos

Ficha catalográfica

L864s	LOPES, Júlio Antonio, 1964 - Sigilo de fonte – Coleção Direito de Expressão, Vol.I/Júlio Antonio Lopes, Manaus, Editora Cultural da Amazônia Ltda, 2011. 1. Direito Constitucional. 2. Sigilo de fonte. Brasil. Título. Coleção Direito de Expressão, Vol.I. CDU -342.732
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais (Lei 9.610/98).

Sumário

Apresentação	4
Nota do autor.....	5
Imprensa livre	7
Sigilo da fonte.....	10
Dicas importantes:	12
O case.....	13
Fala o jornalista.....	15
Modelo do habeas corpus impetrado.....	16
A liminar	27
A decisão de mérito	31
Casos famosos	37
Legislação relacionada.....	40
Sobre o autor	41
Notas bibliográficas.....	42

Apresentação

JORNALISMO DE DIREITO

A série de publicações, inaugurada com este **O SIGILO DA FONTE** cumpre uma função estratégica para a atividade jornalística, a de socializar informações do campo do Direito ainda de circulação restritas e codificadas. Nesse trabalho, o advogado Júlio Antonio Lopes, diretor jurídico da Rede Calderaro de Comunicação (RCC), articulista e editor da coluna semanal “Direito de Expressão”, reúne e traduz instrumentos de proteção aos/as jornalistas a partir de casos reais vivenciados no Estado do Amazonas. Ao fazê-lo revela a sensibilidade de quem acompanha há mais de duas décadas as batalhas cotidianas do *fazer jornalístico* e demonstra a importância do compartilhamento de saberes e conhecimento.

Não apenas jornalistas ganham um mecanismo de fácil consulta que vai ajudá-los na defesa de seus direitos e da sua integridade no exercício da profissão, mas, a sociedade também vitimada cada vez que se tenta – evocando o abuso e a arbitrariedade – silenciar e encurralar jornalistas.

O SIGILO DA FONTE abre novas possibilidades na construção de um melhor jornalismo e isso significa o aperfeiçoamento das instituições brasileiras e da democracia do País. *Boa leitura. Bom uso dela!*

Ivânia Vieira

Jornalista, Professora do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e Editora do Caderno de Política do jornal A Crítica, de Manaus.

Nota do autor

A coleção Direito de Expressão compõe-se de dez volumes: vol. I - O sigilo da fonte; vol. II - O STF e a Imprensa – temas atuais; vol. III - Entrevista e Propaganda Antecipada; vol. IV – Jornalismo e censura; vol. V – Direito de crítica e servidor público; vol. VI – Direito de resposta e eleições; VII – Humor e jornalismo; vol. VIII – Direito de imagem; Vol. IX – Ação penal; e vol. X – Jornalismo e responsabilidade.

Cuida-se de uma obra temática, resumida, prática e **a favor da liberdade de expressão do pensamento, de informação e de comunicação**, princípios que considero preferenciais não apenas na ordem jurídica brasileira, mas também fundamentais para a democracia em todos os quadrantes do planeta, e que precisam ser preservados contra as forças do osbcurantismo, as quais interessam o silêncio, e não a voz; as trevas; e não a luz; o retrocesso, e não o avanço.

Ela se baseia em *cases* vivenciados ao longo de mais de vinte anos advogando em defesa de veículos de comunicação e de jornalistas, bem como militando na imprensa através de artigos assinados, de editoriais e de colunas, como a que dá nome a esta coleção, publicada todas as terças-feiras no jornal A Crítica.



Eu e o Dr. Olivar Durães Filho

Sempre que possível os livretos conterão as decisões referentes aos processos em que atuei – ao lado do meu colega de profissão e querido amigo, Dr. Olivar Durães Filho – com quem compartilho as muitas vitórias que tivemos e, graças a Deus, as poucas derrotas que sofremos no curso de nossa trajetória de lutas em defesa da liberdade de imprensa.

Espero que seja útil a você, leitor. E que sirva de ponto de partida para outras reflexões e novos estudos.

Júlio Antonio Lopes

Imprensa livre

Julian Flores Lopes

Jornalista

A liberdade de expressão, neste país, nunca foi tão necessária. É a democracia e o Estado de Direito que, por meio dela, se consolidam, para dismantelar o crime organizado, que corrompe os costumes e assalta os cofres públicos.

Eles, quando denunciados pela imprensa livre e corajosa que, felizmente, ainda existe, usam a capangagem oficial e de aluguel para agredir e silenciar. Nesta cidade cheguei a ver articulistas serem processados, espancados e jornais incendiados e empastelados. A CRÍTICA mesmo teve uma bomba jogada em suas instalações.

Mas é lutando pelo direito de informar e opinar que estamos passando o Brasil a limpo, mandando para a cadeia marginais fardados e engravatados, até então intocáveis.

O destino do jornalista, do homem de bem, enfim, é o de lutar contra a mordança, contra o desrespeito aos direitos humanos e contra a corrupção.

Esse é o jornalismo que conheço e que abracei quando, também, já faz mais de meio século, ingressei na Associação Amazônica de Imprensa (AAI), quando lancei, bem jovem ainda, um jornal aqui em Manaus para advogar as causas justas e nobres e quando, depois, em Porto Velho (RO), à época Território Federal, onde jornalistas igualmente eram presos e edições de jornais confiscados pela polícia, ajudei a fundar a Associação Guaporense de Imprensa (AGI).

Às vezes distante do batente, por contingências da vida, nunca deixei de alimentar, no fundo da alma, o espírito libertário, preocupado com o interesse público e com as necessidades dos humildes, que devem motivar todos aqueles que lidam com as notícias. A imprensa não deve servir aos poderosos, mas à população, que vive ao léu e desprotegida.

O jornalista deve ter compromissos inafastáveis com a verdade, com a pluralidade de versões, com a coragem e com a ética. O seu papel, para a construção de uma sociedade mais justa, através do tempo, tem sido fundamental. O jornalismo, já disse alguém, salvo engano Rui, é a indispensável janela indiscreta por onde entra o espírito das mudanças.

Mas hoje vivemos um novo Brasil, que cumpre a Constituição Federal, garantindo a livre manifestação do pensamento. Barbosa Lima Sobrinho, saudoso presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), íntegro e bravo, costumava afirmar: “A liberdade de expressão não deve se submeter a censuras. A liberdade de informação é um dever da imprensa e um direito público”.

É verdade. Onde não existe liberdade de expressão, não existe democracia. Existe ditadura, terror, subserviência, corrupção.

PS. Julian Flores Lopes é meu pai, nascido em 17.05.1929 e falecido em 19.12.2010. Ele foi jornalista e fez circular em Manaus, entre os anos de 1949 a 1952, o jornal O Tempo. Depois foi funcionário do Banco da Amazônia S/A por trinta anos, onde se aposentou. O jornalista viveu nele, porém, até o fim de seus dias. Cresci ouvindo suas histórias e sabendo de suas lutas em favor da liberdade de imprensa. Ele me inspirou – e inspira. O artigo acima foi publicado na coluna Direito de Expressão, que ainda hoje edito no jornal A CRÍTICA, de Manaus. No momento em que lanço esta coletânea, presto-lhe esta justa homenagem pelos valores que ele me passou e por todos os ensinamentos que me deu para o desfrute de uma vida digna.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 5º(...).

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Sigilo da fonte

Autoridades policiais (civis e militares), vez por outra, têm intimado jornalistas para depor em inquéritos ou sindicâncias sobre o objeto de suas reportagens, com ameaça, em caso de recusa, de condução coercitiva pelo “crime” de desobediência (art. 330 do Código Penal).

A conduta das autoridades configura, porém, uma flagrante ilegalidade.

É que o homem de imprensa possui a garantia de resguardar a fonte de suas informações (art.5º, XIV, da Constituição Federal (CF), estando ainda proibido de depor, na qualidade de testemunha, a respeito de fatos aos quais teve ciência no exercício profissional, salvo se assim o desejar e for desobrigado por quem lhas deu (art.207 do Código de Processo Penal - CPP).

É a mesma prerrogativa, guardadas as devidas proporções, que possuem os ministros de confissão religiosa, os médicos e os advogados. O jornalista, ademais, está no exercício regular de um direito, que é excludente de ilicitude (art. 23, III, do Código Penal- CP).

É de se por em relevo, ainda, que o sigilo da fonte, embora tenha como destinatário o profissional do jornalismo, constitui, em verdade, mais uma garantia de acesso à ampla informação a toda a sociedade. Daí porque não pode ser flexibilizado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Inquérito 8702-RJ, relator Celso de Mello, considerou que *“a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder a disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante,*

desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou constranger o profissional de imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que – não custa repetir – os jornalistas, em tema de sigilo de fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função dessa legítima prerrogativa constitucional, imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa”.

Declinar a fonte, além disso, em tais circunstâncias, constitui infração ao Código de Ética da profissão.

Se houver insistência por parte do inquisidor, recomenda-se ao ofendido: a) impetrar um habeas corpus, para não comparecer ou, em comparecendo, não ser obrigado a falar; b) se não der tempo do habeas corpus ser deferido, comparecer, mas invocar o sigilo constitucional de fonte; c) representar por abuso de autoridade contra quem lhe intimou; d) deferido o habeas corpus, ingressar com ação de indenização por danos morais contra o Estado.

HABEAS CORPUS: trata-se de uma ação de índole constitucional, cujo objetivo é fazer cessar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção da pessoa humana, seu direito de ir, vir e ficar.

Deriva do latim habeas: “exibir, livrar, tomar ou trazer”; e corpus: “corpo”. É uma ação gratuita, ou seja, não se paga nada por ela (art.5º, LXXVII, CF).

O habeas corpus remonta à Magna Carta Libertatum, de 1215, a qual foi imposta pelos nobres ao rei da Inglaterra. Ele se destinava a controlar a prisão ilegal dos súditos do reino

Dicas Importantes:

- Não é preciso o concurso de advogado para impetrar habeas corpus. Qualquer pessoa, até o preso, de próprio punho, pode redigi-lo e endereçá-lo à Justiça. Mas é recomendável que se tenha acompanhamento técnico, porquanto a burocracia própria dos tribunais pode retardar a apreciação do pedido ou, mesmo, inviabilizá-lo
- Se o jornalista estiver sendo intimado na condição de acusado – e não quiser falar – deve invocar outro dispositivo constitucional (art.5º, LXIII), que lhe garante o direito ao silêncio.
- A Constituição Federal assegura o sigilo da fonte, jamais o anonimato. Já vi matérias onde se dizia que a “fonte pediu o anonimato”. O jornalista deve registrar que a fonte pediu o sigilo constitucional.
- Deve-se evitar, sempre que possível, o off. E documentar o processo de captação da notícia ou, em outra hipótese, checar a informação em fontes diversas, pois nem todas elas são confiáveis. Houve casos em que, depois de contar a história para o repórter, a fonte, em juízo, afirmou que “tudo tinha sido fruto da mente fértil do jornalista”.
- Só em uma situação o sigilo da fonte – e as demais garantias da imprensa – podem ser suspensas: no Estado de Sítio (art. 139, CF).
- O habeas corpus tem precedência absoluta sobre qualquer outra ação e não é necessário de procuração para impetrá-lo.
- O habeas corpus pode ser liberatório (para soltar alguém) ou preventivo (para evitar iminente prisão).
- Segundo o Código de Processo Penal, art. 648, o habeas cor-

Para isto o profissional ouviu os usuários, que se não quiseram identificar; ouviu os representantes das empresas, que negaram o ocorrido; ouviu o presidente do Instituto Municipal de Transportes Urbanos (IMTU); e tentou, ainda, falar com o presidente do Sindicato dos Rodoviários.

Tudo o que havia e o que podia ser dito, foi reproduzido na reportagem.

Não obstante, passados quase quatro meses daquele evento e da publicação, o jornalista Júlio Pedrosa recebeu uma intimação do delegado titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (DECON), para o fim de *“comparecer”* no citado distrito policial, em dia e hora especificados, sob pena de *“condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro”*.

O objetivo da intimação vinha explicitado naquele documento: *“para que seja ouvido, com vista a elucidarmos os fatos apresentados, objeto de matéria jornalística de sua autoria”*.

Procurados pelo jornalista numa sexta-feira – a audiência estava marcada para segunda – eu e o meu colega, Dr. Olivar Durrães Filho, impetramos habeas corpus junto a juíza plantonista criminal que, porém, apoiada em parecer do Ministério Público, negou a liminar requerida, havendo sido o processo então distribuído.

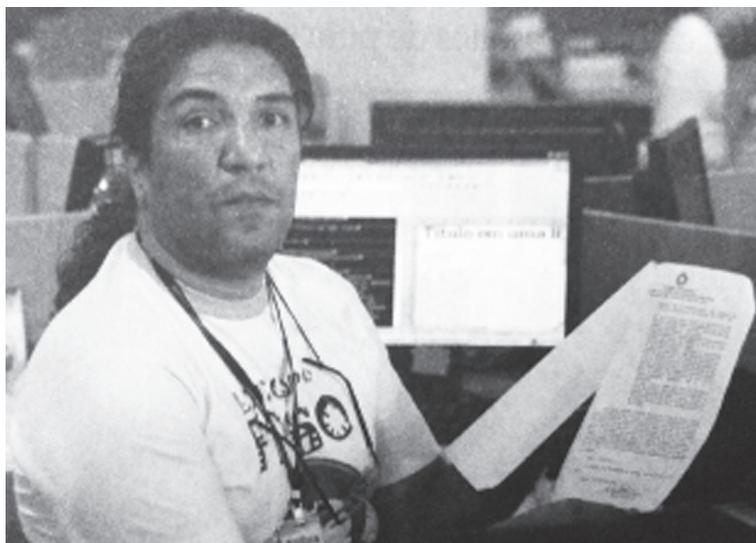
Isto inviabilizaria o remédio heróico utilizado e o profissional, então, teria de comparecer à delegacia.

Resolvemos não esperar e entramos com habeas corpus substitutivo dirigido ao plantão do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o qual, naquele dia, estava sob o encargo do desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA, que, reconhecendo o constrangimento ilegal, deferiu a liminar, mencionando, para nossa alegria, citou uma outra decisão, do juiz (posteriormen-

te tornou-se desembargador) AFFIMAR CABO VERDE, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, em processo semelhante em que atuamos, na defesa do jornalista Elves Chaves, em 2004, onde desenvolvemos a mesma tese abraçada pelos julgadores do caso em questão no presente trabalho.

Depois, o habeas corpus foi distribuído para o desembargador RUI MENDES DE QUEIROZ, que o confirmou em seu voto, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara Criminal do TJAM.

Fala o jornalista



Clóvis Miranda

O jornalista Júlio Pedrosa, de A CRÍTICA.

Ao Jornal do Jornalista, órgão do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Amazonas, edição de junho/julho de 2009, Júlio Pedrosa disse ter ficado constrangido e surpreso com

a ameaça de condução coercitiva para prestar depoimento na delegacia. “Procurei o Dr. Júlio Antonio Lopes e ele me disse para ficar tranqüilo, que a lei assegura o sigilo da fonte. Hoje eu ando com uma cópia do salvo-conduto do habeas corpus em minha pasta para qualquer eventualidade.”.

Modelo do habeas corpus impetrado

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

JÚLIO ANTONIO DE JORGE LOPES, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-AM sob o nº 2023 e **OLIVAR DURÃES FILHO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-AM sob o nº 2273, ambos com escritório profissional na Avenida André Araújo, 1924-A, bairro de Aleixo, vêm respeitosamente perante V. Ex^a, com fundamento no art. 5º, SVIII, da Constituição Federal c/c o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de **JÚLIO PEDROSA**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade de nº 2671223 SESP/PE e do CPF de nº 477.424.104-00, podendo ser intimado na Avenida André Araújo, 1924-A, bairro de Aleixo, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

DO HC SUBSTITUTIVO

A audiência na delegacia, contra a qual o paciente se insurge, será realizada na próxima segunda-feira (30.03.2009), as 10h45m da manhã.

A juíza que permanece em plantão até domingo é a mesma que indeferiu a ordem, sendo de pouca serventia, por isso, a reiteração do HC ou o pedido de reconsideração.

Daí o presente habeas corpus substitutivo, para sanar a coação ilegal de que está sendo vítima o paciente, razão pela qual requer, de início, em face da dimensão constitucional do direito envolvido e do remédio heróico invocado, que V. Ex^a, culto desembargador, aprecie o habeas corpus e o defira ainda no seu plantão, para evitar a perpetração de ato abusivo e ilegal.

DOS FATOS.

O paciente é jornalista, conforme pode fazer prova pela cópia de sua carteira profissional em anexo, prestando serviços para o periódico A CRÍTICA, de Manaus.

No desempenho de seu mister, produziu e assinou a matéria “ÔNIBUS VÃO ÀS RUAS SEM DIESEL”, veiculada no caderno de Cidades do referido matutino, em 24.11.2008, na página A13, matéria em anexo, **motivado pelo interesse público e com o ânimo apenas, de narrar o acontecido, acerca de um suposto boicote denunciado por usuários do sistema de transporte coletivo de Manaus**, os quais aduziam que, para “forçar o aumento da tarifa pela prefeitura reivindicado pelos empresários”, os veículos estariam saindo das garagens com pouco combustível. Para isso **ouviu usuários do sistema**, que se não quiseram identificar, valendo-se o paciente do sigilo da fonte; os repre-

sentantes das empresas, que negaram o fato; o presidente do IMTU; e tentou, ainda, falar com o presidente do Sindicato dos Rodoviários.

Tudo o que havia e o que podia ser dito, foi reproduzido na reportagem. O que ali não consta, encontrava-se sob o sigilo constitucional de fonte.

Não obstante, passados quase quatro meses daquele evento e da publicação, o paciente recebeu uma notificação emitida pelo digno delegado de polícia, Dr. (...), titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (DECON), ora tido como AUTORIDADE COATORA, cópia em anexo, para **“comparecer na Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor, no gabinete do delegado titular, situada na Av. Pedro Teixeira, s/nº, (em frente ao Sambódromo)/ Planalto, no dia 30.03.2009, às 10h45min, para prestar esclarecimentos, quanto ao proc. 003-08-DECON”, sob a advertência de que “o não comparecimento no dia e horário acima anotados, resultará na imediata CONDUÇÃO COERCITIVA do notificado, pela autoridade policial e/ou seus agentes, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro”, observando-se que a finalidade de tal é para “que seja ouvido, com vistas a elucidarmos os fatos apresentados, objeto de matéria jornalística de sua autoria, veiculadas no jornal A Crítica, de 24.11.2008, Caderno Cidades, página A13”.**

Pedi o paciente, então, habeas corpus ao juiz plantonista das Varas Criminais de Manaus, Dra. (...), a qual, após ouvir o Ministério Público, entretanto, indeferiu o pedido aos seguintes argumentos, cópia em anexo:

“DECISÃO

(...). *Pela análise detida dos autos não vislumbro qualquer ameaça a liberdade de locomoção do paciente, apurando a autoridade, apontada como coatora, fatos pretéritos, que pelo decurso de tempo, já seria suficiente para que, em sendo o caso, representasse pela custódia preventiva do paciente, situação que até a presente data não sobreveio.*

De mais a mais, o que pretende o paciente é evitar seu comparecimento para audiência em que deverá depor, remédio que não encontra guarida por meio do presente HC preventivo, posto que este serve para assegurar o direito de locomoção, não sendo, como se abstrai dos autos, o temor do paciente.

De modo que, diante das razões acima declinadas, NEGOU A ORDEM IMPETRADA em favor do paciente JÚLIO PEDROSA, não restando demonstrada a justa razão de que o paciente se ache na iminência de sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, diante dos fatos contidos em sua petição de ingresso.

Considerando que o feito foi distribuído para a 5ª Vara Criminal da capital, determino a remessa dos autos imediatamente ao juízo competente. Manaus, 26 de março de 2009”.

Como se vê, nobre desembargador, as razões para a denegação da ordem são frágeis e não merecem prosperar como última razão da justiça.

A digna magistrada acha que não há ameaça na liberdade de ir e vir do paciente. Mas, como não há coação ilegal, se ele está sendo chamado para depor, basta lera a intimação, sob pena de

condução coercitiva e responsabilidade por crime de desobediência (art.330 do CP), tratamento dispensado a acusados ou criminosos?.

E nada, basta também ler a matéria jornalística, justifica o seu comparecimento àquela delegacia, pois tudo o que foi dito, o que podia ser dito, foi dito na aludida reportagem pelo paciente.

Observe-se que, por força do sistema jurídico pátrio, o jornalista tem a garantia do sigilo da fonte de suas informações e está proibido de depor sobre fatos de que teve conhecimento no exercício da profissão.

Se o paciente não pode depor como testemunha, sob pena de quebrar o sigilo da fonte e sigilo profissional; e se pode ficar calado, se acusado (o paciente até gora não sabe em que condição está sendo chamado a depor), QUAL O SENTIDO DE SUA IDA À DELEGACIA?. QUAL O OBJETIVO?. QUAL A PRATICIDADE DA AUDIÊNCIA?. NENHUMA, A NÃO SER O INTUITO DE CONSTRANGÊ-LO E DE FAZÊ-LO IR CONTRA A SUA VONTADE, para demonstrar poder, para intimidá-lo, violando, ainda por cima, não apenas a Constituição, mas o Código de Processo Penal e a Lei 5.250/67.

DO DIREITO.

A respeito do sigilo da fonte, o comando constitucional:

“Art. 5º (...).

XIV. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

De igual sorte, dispõe a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa):

“Art. 7º (...). Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes de origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas”.

O Código de Processo Penal, no que diz respeito a testemunhas, é taxativo, em face do sigilo profissional:

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

Ademais, declinar a fonte da informação, sem estar desobrigado por ela, constitui grave infração ao Código de Ética Profissional, podendo valer ao paciente a respectiva penalidade administrativa.

Outro, a propósito, não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“IMPrensa e sigilo de fonte. A proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional de imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que – não custa insistir – os jornalistas,

em tema de sigilo de fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa". (STF, Inq. 870-2/RJ, relator ministro CELSO DE MELLO, DJ, seção I, p. 11462, 15.04.1996).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em caso análogo, por decisão do então juiz de direito da 2ª Vara Criminal de Manaus e, depois, desembargador AFFIMAR CABO VERDE, concedeu a ordem, ao seguinte fundamento, nos autos do processo de nº 001.04.101334-5, cópia em anexo:

"(...).

É o relatório. Passo a decidir.

**Da análise dos autos, verifico que a liberdade de locomoção do Paciente, de fato, está sendo vili-
pendiada.**

Isto, uma vez que sendo as reportagens de cunho jornalístico embasadas em informações fornecidas por pessoas que, muitas vezes temendo represálias, solicitam que a origem dos relatos sejam mantidos em sigilo.

Com efeito, a atitude do Paciente em negar-se a prestar informações à Autoridade Policial da Gerência de Ilícitos Penais e Administrativos, encontra pleno respaldo, não só constitucional, mas também na legislação específica, a mencionada Lei 5.250/1967.

(...).

Em assim sendo, muito embora as informações não haja sido prestadas pela Autoridade Coatora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão das liminares, quais sejam:

- a) *fumus boni iuris* – consubstanciado na faculdade do Paciente em deixar de revelar a fonte de suas informações, por imperativo legal;
- b) *periculum in mora* – presente na advertência constante da notificação, cuja cópia encontra-se na folha 10 destes autos, de condução coercitiva do Paciente, caso este deixasse de comparecer perante a Gerência de Ilícitos Penais e Administrativos, no dia 04.11.2004, sendo que, a qualquer momento, poderá sofrer a limitação em seu direito constitucionalmente garantido, de ir, vir e permanecer.

Por todo o exposto, defiro em favor do Paciente a Ordem de Habeas Corpus preventivo e determino a imediata expedição de seu salvo-conduto”.

(...).

Cumpra-se. Manaus, 10 de novembro de 2004.
AFFIMAR CABO VERDE, juiz de direito”.

É evidente o constrangimento ilegal, praticado pelo delegado e referendado pela juíza plantonista, que não viu ilegalidade na conduta do delegado.

As leis da República protegem o cidadão em tais circunstâncias. Estabelece, neste sentido, a Constituição Federal:

“Art. 5º (...).

LXVIII. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir por ilegalidade ou abuso de poder”.

O CPP afina-se àquele dispositivo:

“Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Caracterizado está, portanto, o constrangimento ilegal que vitima o jornalista JÚLIO PEDROSA, ora paciente, que não pode ser obrigado a depor, na qualidade de testemunha, quaisquer procedimentos (civil, penal ou administrativo), acerca de fatos que teve conhecimento no exercício regular e legítimo de sua profissão.

Muito menos ser coagido a fazê-lo sob pena de condução coercitiva ou responsabilidade por crime de desobediência.

O próprio Código Penal abriga a conduta do paciente ao registrá-la entre as excludentes de ilicitude:

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I- em estado de necessidade;**
- II- em legítima defesa;**
- III- em cumprimento de dever legal ou NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO”.**

DA LIMINAR.

A **fumaça do bom direito** foi amplamente demonstrada no tópico anterior. Já o **perigo na demora do provimento jurisdicional** verifica-se pela marcação do depoimento do paciente para o próximo dia 30.03.2009, estando iminente o risco de perpetrar-se a ilegalidade.

A liminar evitará, inclusive, que a autoridade coatora mande “conduzir coercitivamente”, como promete na notificação, o jornalista, caso esta não seja atendida. E mais, poderá o jornalista, diante de uma eventual negativa de falar, ser indiciado ou flagrantado sob a tipificação da “desobediência” (art. 330 do CP).

a liminar em habeas corpus, sobretudo em hipóteses análogas, é questão pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência:

“Embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio heróico, pela jurisprudência, a figura da liminar, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais, a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição de salvo-conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência. (arts. 21, IV e V; e 191, IV, do RISTF; e arts. 34, V e VI e 201, IV, RISTJ). Júlio Fabbrini Mirabete. CPP Anotado, ed. Atlas, p. 764, 2ª ed. 1994.

DO PEDIDO.

Em razão do exposto e do que ficou comprovado, vêm os impetrantes requerer de V. Ex^a, em favor do paciente JÚLIO PEDROSA DE OLIVEIRA **A CONCESSÃO LIMINAR DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO**, a fim de que o senhor delegado de polícia, titular da DECON, Dr. (...), comunicando-se tudo ao juiz criminal respectivo, a fim de que se abstenham de praticar qualquer ato atentatório à liberdade individual do paciente, para que este possa ir, vir e permanecer livremente, assim como não seja obrigado a comparecer àquela delegacia para a sobredita audiência para depor, nem nada tenha de falar, se não for de seu desejo, com testemunha ou como parte, em procedimento policial instaurado em razão da matéria jornalística produzida e assinada pelo paciente, e levada à divulgação no jornal A Crítica de 24.11.2008, sob o título “ÔNIBUS VÃO ÀS RUAS EM DIESEL”, por estar protegido pelos arts. 5º, XIV, da CF; art. 207 do CPP; e art. 7º da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), EXPEDINDO-SE O COMPETENTE SALVO-CONDUTO. Ao final, requer seja oficiado à autoridade coatora, para que preste as informações que tiver, confirmando-se a liminar quando da análise do mérito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 25 de março de 2009.

Júlio Antônio de Jorge Lopes

OAB-AM 2023

Olivar Durães Filho

OAB-AM 2273

Docs.

- Cópia da identidade do paciente (jornalista).
- Cópia da intimação da DECON.
- Cópia da página do jornal A Crítica de 24.11.2008, página A13.
- Cópia da decisão em caso análogo (2ª Vara Criminal de Manaus – Dr. AFFIMAR CABO VERDE).
- Uma cópia a mais da inicial”.

A liminar

“HABEAS CORPUS. Plantão Judicial (período de 23 a 29/03/2009). Impetrantes: Drs. Júlio Antonio de Jorge Lopes e Olivar Durães Filho. Paciente: JÚLIO PEDROSA DE OLIVEIRA. Impetrados: Exma. Sra. Juíza de Direito Plantonista da 5ª Vara Criminal e Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (DECON).

DECISÃO

Vistos etc.

Os Drs. Júlio Antonio de Jorge Lopes e Olivar Durães Filho impetraram habeas corpus preventivo em favor de JÚLIO PEDROSA DE OLIVEIRA, contra ato da Exma. Sra. Juíza de Direito Plantonista da 5ª Vara Criminal da Capital e da Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (DECON).

(...).

Passo a decidir.

Ab initio, cabe observar que a Magna Carta estabelece como direito fundamental o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessária ao exercício da atividade profissional, como no caso do Paciente, em seu mister jornalístico, consoante dispõe o art. 5º, XIV, verbis: “XIV- é asse-

gurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n).

Sobre a questão preleciona José Afonso da Silva: “É nesta que se centra a liberdade da informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Ed, Malheiros, p.223).

Convém anotar a doutrina de Celso Ribeiro Bastos, verbis: “O acesso à informação ganha conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a constituição assegura o sigilo de fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo”. (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/81-82, Saraiva). (g.n).

Registro, ainda, que o sigilo da fonte, além de constituir um direito, é um dever do jornalista, cuja inobservância importará em violação do segredo profissional e, portanto, na prática do crime tipificado no art. 154 do Código Penal.

Colhe-se da jurisprudência do C. STF, decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 870, publicado no Diário de Justiça de 15/04/1996, p. 11461, o seguinte: “(...). 2. Impõe-se observar, por necessário, uma vez identificado o jornalista que reportou o episódio concernente à Lista do Bicho – e que manteve contato com a deputado Cidinha Campos – que esse profissional da imprensa, sendo o caso, dispõe da prerrogativa concernente

ao sigilo de fonte. Trata-se, na realidade, de expressiva garantia da ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público.

O ordenamento jurídico brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei 5.250/67, art. 71), prescreve que nenhum jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima escusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo de fonte". (Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Min. Celso de Mello). (g.n).

Portanto, conforme se depreende dos ensinamentos jurídicos supracitados, se a norma constitucional garante o sigilo da fonte (art. 5º, XIV, CF 88), não pode a autoridade policial pretender a condução coercitiva do paciente, cuja conduta foi ratificada pela MM. Juíza de Direito Plantonista da 5ª Vara Criminal, para "que seja ouvido, com vista a elucidarmos os fatos apresentados, objeto da matéria jornalística de sua autoria ÔNIBUS VÃO ÀS RUAS SEM DIESEL, veiculada no JORNAL A CRÍTICA, de 24/11/2008, Caderno Cidades, página A13", notificação expedida pela DECON, fls. 22.

Afinal, como bem dispõem os impetrantes: "Qual a serventia, assim, que teria a ida do jornalista à presença do delegado, porque, se for, não pode falar, abrigado pelo sigilo de fonte do art. 5º, XIV, da CF?".

Ao término, imprescindível salientar o entendimento exegético desta Corte de Justiça: "(...). Da análise dos autos, verifico que a liberdade de locomoção do Paciente, de fato, está

sendo vilipendiada.

Isto, uma vez que sendo as reportagens de cunho jornalístico embasadas em informações fornecidas por pessoas que, muitas vezes, temendo represálias, solicitam que a origem dos relatos sejam mantidas em sigilo.

Com efeito, a atitude do paciente em negar-se a prestar informações à Autoridade Policial da Gerência de Ilícitos Penais e Administrativos, encontra pleno respaldo, não só constitucional, mas também na legislação específica, a mencionada Lei 5.250/67. (...).

Assim sendo, muito embora as informações não haja sido prestadas pela Autoridade Coatora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão das liminares, quais sejam:

fumus boni iuris – consubstanciado na faculdade do Paciente em deixar de revelar a fonte de suas informações, por imperativo legal;

b) periculum in mora – presente na advertência constante da notificação, cuja cópia encontra-se na folha 10 destes autos, da condução coercitiva do Paciente, caso este deixe de comparecer a Gerência de Ilícitos Penais e Administrativos, no dia 04.11.2004, sendo que, a qualquer momento, poderá sofrer a iminência de limitação em seu direito constitucionalmente garantido de ir, vir e permanecer.

Por todo o exposto, defiro em favor do Paciente a ordem de habeas corpus preventivo e determino a imediata expedição de salvo conduto (TJAM, 2ª Vara Criminal, HC nº 001.101334-5, juiz de direito Affimar Cabo Verde, decisão exarada em 10/11/2004”.

Ante o exposto, concedo a liminar da presente ordem de habeas corpus preventivo, nos termos da inicial, para que os impetrados se abstenham de praticar qualquer ato atentatório à liberdade individual do Paciente JÚLIO PEDROSA DE OLI-

VEIRA, para que este possa ir, vir e permanecer livremente, assim como não seja obrigado a comparecer à DECON para a sobredita audiência para depor, nem que tenha de falar, se não for de seu desejo, na condição de testemunha ou como parte, em procedimento policial instaurado em razão da matéria jornalística produzida e assinada pelo Paciente, e levada à divulgação no jornal A CRÍTICA de 24/11/2008, sob o título “ÔNIBUS VÃO ÀS RUAS SEM DIESEL”, ex vi dos arts. 5º, XIV, da CF/88; art. 207 do CPP; e art. 7º da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), expedindo-se o competente salvo conduto. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria, para distribuição por sorteio, findo o plantão judicial. Manaus, 28 de março de 2009. Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA”.

A decisão de mérito

“HABEAS CORPUS nº 2009.001377-4. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas. Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal. Paciente: JÚLIO PEDROSA. Advogados: Júlio Antonio de Jorge Lopes e Olivar Durães Filho. Relator: desembargador Ruy Mendes de Queiroz.

EMENTA – HABEAS CORPUS. JORNALISTA. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CALAR-SE SOBRE AQUILO QUE É SIGILOSO EM DECORRÊNCIA DE SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. A impetração busca o resguardo do direito de não declarar informações sigilosas. Sigilo de fonte que possui amparo constitucional e deve ser garantido e preservado. O exercício da liberdade de imprensa, muito antes de um direito é um dever do jornalista, a quem incumbe manter bem informados os cidadãos. Ordem concedida.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de vo-

tos em concordância com o parecer ministerial, reconhecer a presente ordem de Habeas Corpus, na forma do voto do relator. Sala de Sessões da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 12.05.2009.

Relatório (...).

Voto. O impetrante pretende, essencialmente, que se admita pela estreita via do remédio heróico, o direito de não declarar fatos considerados sigilosos de que tenha conhecimento, em decorrência de exercício de atividade jornalística.

Tema palpitante e trabalhoso, essa a verdade.

Mas tem razão a postulação.

De fato, não se nega, assegurada em texto constitucional a garantia do resguardo do sigilo de fonte.

Confira-se: art. 5, inciso XIV, CF: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Ora, a garantia está expressa com todas as letras na Carta Constitucional, de sorte que, sobre sua existência não pode pairar uma dúvida sequer, sendo que negá-la é negar a ordem constitucional e sua vigência, o que seria um contrasenso inimaginável na esfera judiciária, que, antes de mais nada é guardiã da Carta Maior.

O jornalista, com efeito, possui como garantia fundamental a preservação do sigilo da fonte de suas realizações profissionais, justamente para que possa exercer livremente sua atividade, garantindo à sociedade o acesso permanente à informação.

Isto é tributo não só à liberdade de expressão, como à democracia, em confronto ao período ditatorial e de repressão que se viveu, lamentavelmente, tempos atrás.

O que no magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, é

traduzido como “ferramenta indispensável à liberdade de imprensa, o segredo profissional dos jornalistas, definido como direito de abster-se de declarar sobre a origem das informações que cheguem ao seu conhecimento, qualquer que seja a sua natureza, em razão da profissão que exercem” (Curso de Processo Penal, V, III, Ed. Saraiva, 25ª edição, 2003, f. 307).

Assim, se a Constituição Federal prevê o sigilo da fonte necessário ao exercício profissional é porque é ele indispensável ao acesso à informação e mais, também à liberdade de imprensa. Ademais, relembre-se que a sociedade impescinde de informações, estas devendo chegar-lhe sempre e necessariamente.

Discorrendo sobre a importância da liberdade de imprensa, Rui Barbosa escreveu: “A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que sonegam ou roubam, percebe onde alvejam ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa e se acautela do que a ameaça” (A Imprensa e o dever da verdade, apud juiz Walter Guilherme, ao relatar acórdão do TACrsp, publicado na RT 729/581.

E quanto ao papel do jornalista, aduziu Rui Barbosa: “Cada jornalista é, para o comum do povo, ao mesmo tempo, um mestre de primeiras letras e um catedrático de democracia em ação, um advogado e um censor, um familiar e um magistrado. Bebidas com o primeiro pão do dia, as suas lições penetram até o fundo das consciências inespertas, onde vão elaborar a moral usual, os sentimentos e os impulsos, de que depende a sorte dos governos e das nações” (apud Guido Fidelis, Crimes de Imprensa, São Paulo, Sugestões Literárias, 1977, p. 9).

Há freios e limites, entretanto, e por vezes como aqui, tudo para que a sociedade possa exercer plenamente sua cidadania, cobrando de agentes públicos e privados o comportamen-

to em conformidade com a lei.

E, evidentemente, essas informações são buscadas – a duras penas muitas vezes – por competentes e dedicados jornalistas, valorosos sempre na atuação democrática e o no dever de informar, e trazer à cidadania o espelho daquilo que acontece em sociedade.

Importante, imprescindível e dignificante o trabalho daqueles.

Daí que pode e deve, antes de mais nada, em nome sempre da importância social que ele representa na evolução da democracia. E é nesse trabalho diário de coleta de informações úteis que não se pode jamais permitir que os jornalistas saiam prejudicados, tolhidos, ameaçados pela revelação de fatos e dados e que, eventualmente, possam prejudicar-lhes.

Para o bem deles próprios, importante e digna classe profissional, e nosso, como sociedade, sempre e necessariamente como imprescindível necessidade de acesso à informação. Daí o sigilo que plenamente se justifica.

É exatamente o que expõe brilhantemente o ministro Celso de Mello, em despacho em inquérito que tramitava na C. Corte Suprema brasileira: “A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação. Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura na realidade meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação

institucional dos agentes estatais interessados” (STF, Inquérito 870-RJ, DJU 15.04.1996).

A Lei de Imprensa especifica o sigilo da fonte, ao dispor, em seu art. 7º que: “No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas” e, em seu art. 71, que “Nenhum jornalista ou radialista ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 28, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade”.

Cumpra aqui registrar que a liberdade de imprensa não transita em mão única, militando, tão somente, em favor de quem informa. Muito antes pelo contrário, é uma liberdade que atende também aqueles que, titulares do direito de informação, são repositórios do compromisso dos órgãos jornalísticos de divulgar os fatos que transitam nos mais diversos meios.

José Afonso da Silva captou, com a sua sempre prodigiosa percuciência, aquilo que constitui a essência da liberdade de imprensa: “Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação de opinião pública (mormente com o desenvolvimento de máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adote hoje a ideia que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em exprimir às autoridades

Constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do

Executivo e do jurisdicional, no dizer de Foderaro. É que ela constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Ed, Malheiros, p. 240).

Diante disso, entendo, com o conforto de estar abalizado por festejada doutrina e jurisprudência, que a conduta do Paciente não se reveste de ilegalidade e, bem por isso, CONCEDO a ordem para que seja confirmada a liminar. Desembargador Ruy Mendes de Queiroz”.

Casos famosos

Watergate e o “Garganta profunda”, a fonte que derrubou um presidente.



Bob Woodward e Carl Bernstein

Foi uma fonte oculta que possibilitou a queda do ex-presidente americano Richard Nixon, no conhecido episódio de Watergate. Ela passava informações confidenciais para os jornalistas Bob Woodward e Carl Bernstein, que as divulgavam no Washington Post, cujo editor era Bem Bradelee. “Garganta profunda”, referência a um filme pornográfico da época, estrelado por Linda Lovelace, foi o apelido dado pelos repórteres à sua fonte, que, anos depois revelou-se como sendo o número dois do FBI, o funcionário Mark Felt. O caso Watergate virou filme: “Todos os homens do presidente”.

Judith Miller, a repórter que foi presa por não revelar a fonte de suas informações.



Judith Miller, do New York Times

Nos EUA, a pátria da liberdade, a jornalista Judith Miller, do New York Times, e o jornalista Matt Cooper, da revista Time, tiveram sérios problemas para preservar a fonte de suas informações, a qual havia revelado a identidade da agente secreta Valerie Plame. A história também virou filme em Hollywood, com o título - em tradução livre - de "Nothing but the truth (Nada além da verdade)". O caso teve repercussão mundial. Judith negou-se em revelar a fonte e ficou presa por quase três meses. Só foi liberada quando recebeu permissão da fonte, Lewis Libby, chefe de gabinete do vice-presidente Dick Cheney, para identificá-lo. Matt não chegou a ser preso, pois a fonte o autorizou a identificá-lo logo de início.

Em São Paulo jornalistas de Veja foram convocados para depor como testemunhas e, segundo eles, acabaram intimidados por delegado.

Aqui mesmo no Brasil, em outubro de 2006, três jornalistas da revista Veja – Marcelo Carneiro, Júlia Duailibi e Camila Pereira – que escreveram sobre um suposto esquema montado pela cúpula da Polícia Federal para abafar o caso do “Dossiê dos Aloprados”, foram intimados, tiveram de comparecer a PF paulista e, segundo eles, foram intimidados, pressionados e constrangidos pelo delegado que os ouviu, o qual chegou-lhes a perguntar sobre “posicionamento político da revista” e “filiações partidárias”.

Wikileaks

Julian Assange, do site Wikileaks, tem sofrido perseguições e prisões possivelmente por divulgar documentos confidenciais da diplomacia americana, em especial as que se relacionam às guerras do Iraque e do Afeganistão, embora queiram prendê-lo por suposto crime de natureza sexual. O Wikileaks é o maior vazadouro de informações que se utiliza de fontes não identificadas nos dias de hoje. E é alvo de muita polêmica por causa disto.



Legislação relacionada

- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Declaração de Chatulpetec.
- Constituição Federal (art. 5º, incisos XIV e LXVIII).
- Código Penal, arts. 23, III; e 154.
- Código de Processo Penal (art. 207 e 647).
- A revogada Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) previa também o instituto do sigilo da fonte (art. 7º e art.71).

Sobre o autor



Júlio Antonio Lopes é natural de Manaus e advogado graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Ufam). É diretor jurídico da Rede Calderaro de Comunicação (RCC). É editorialista e articulista do jornal A Crítica, onde assina coluna todos os domingos. Edita, também, há seis anos, no mesmo veículo, a coluna Direito de Expressão, voltada para os mundos jornalístico e jurídico. É autor do livro “A Crítica de Umberto Calderaro Filho”.

Notas bibliográficas

BARRETO, Carlos Roberto. Lei de Imprensa interpretada pelos tribunais, Ed. Juarez de Oliveira, 2002, São Paulo.

BULOS, Uadi Lammego, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo.

MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à Lei de Imprensa, Ed. RT, vol. I e II, 1994, São Paulo.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada, Ed. Atlas, 2003, São Paulo.

NOBRE, Freitas. Os princípios constitucionais e a nova legislação, Ed. Summus Editorial, 1988, São Paulo.